



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5030, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

Projeto de Lei nº 062/2007 Autoria Prefeito Municipal Dr. Ézlo Spera

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operação de crédito.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenção Viárias – Provias, nos termos das Resoluções nº 3.365, de 26 de abril de 2006, e nº 3.372, de 16 de junho de 2006, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º - No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5030, de 16 de agosto de 2007

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 16 de agosto de 2007.


ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL


SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS


FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
Publicada no Departamento de Administração em 16 de agosto de 2007.

RESOLUCAO 3.365

Inclui o art. 9º-F na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.
Programa de Intervenções Viárias (Provias).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 19 de abril de 2006, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Incluir na Resolução 2.827, de 30 de março de 2001, o art. 9º-F, com a seguinte redação:

"Art. 9º-F Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2006, no valor global de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias), observados os seguintes limites:

I - até R\$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II do caput, deverão ser observados os contingentes populacionais publicados em estatísticas oficiais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º As operações de crédito de que trata este artigo terão por finalidade exclusiva a aquisição dos seguintes bens:

I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo, secador de solos, fresadora de asfalto, vibro acabadora de asfalto, espargidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso;

II - chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator;

III - carrocerias: graneleira, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containers, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e

IV - tratores: já contemplados no segmento de máquinas rodoviárias.

§ 3º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 meses, incluindo até seis meses de carência.

§ 4º As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento dos pleitos no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP) até o dia 31 de dezembro de 2006, solicitando ao Banco Central do Brasil a baixa do registro em caso de desistência da operação ou no caso em que a mesma não tenha sido contratada até a referida data."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2006.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

RESOLUCAO 3.372

CONTINGENCIAMENTO DE CRÉDITO AO
SETOR PÚBLICO - Resolução nº
2.827, de 30 de março de 2001.
Alteração do inciso IV do § 3º do
art. 9º-B - Saneamento Ambiental.
Inclusão do art. 9º-G - Programa
de Intervenções Viárias (Provias).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 16 de junho de 2006, com base no art. 4º, VI e VIII, da mencionada lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Alterar o inciso IV do § 3º do art. 9º-B da Resolução 2.827, de 30 de março de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-B.....

§ 3º

IV - estabelecimento de Acordo de Melhoria de Desempenho (AMD) com a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, em conformidade com os termos de Instrução Normativa própria, fixando objeto, indicadores de desempenho operacionais e financeiros e penalidades pelo não cumprimento parcial ou total das metas pactuadas, incluindo impedimento de acesso a novas contratações."

Art. 2º Incluir na Resolução 2.827, de 2001, o art. 9º-G, com a seguinte redação:

"Art. 9º-G - Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2006, no valor global de até R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias) observados os seguintes limites:

I - até R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

II - até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II do art. 9º-G, deverão ser observados os contingentes populacionais publicados em estatísticas oficiais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O valor global de que trata o caput será repartido entre as regiões e estados brasileiros de acordo com o número de municípios existentes, resultando nos seguintes percentuais de distribuição:

I - até 8,07% para a Região Norte;

II - até 32,23% para a Região Nordeste, dos quais até 7,50% para a Bahia, até 6,64% divididos entre Ceará e Pernambuco, e até 18,09% para os demais estados da região;

III - até 30,00% para a Região Sudeste, dos quais 15,34% para Minas Gerais, 11,60% para São Paulo e 3,06% divididos entre Rio de Janeiro e Espírito Santo;

IV - até 21,37% para a Região Sul, dos quais 8,92% para o Rio Grande do Sul, 7,18% para o Paraná e 5,27% para Santa Catarina; e

V - até 8,33% para a Região Centro-Oeste.

§ 3º As operações de crédito objeto do financiamento devem ter suas ações para aplicação em:

I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo.

compressor, sistema de aquecimento motor, compactador de terra, secador de solos, fresadora de asfalto, vibro acabadora de asfalto, espargidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso;

II - chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator;

III - carrocerias: graneleira, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containers, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e

IV - tratores: já contemplados no segmento de máquinas rodoviárias.

§ 4º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 meses, incluindo até seis meses de carência.

§ 5º A contratação das operações de crédito de que trata o caput será precedida de habilitação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na qualidade de gestor do Provias e provedor dos recursos, obedecidos cumulativamente os seguintes procedimentos e requisitos:

I - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES protocolo de intenções firmado com o município contendo:

- a) valor da operação
- b) fonte/origem dos recursos: Finame/Provias
- c) indexador: TJLP
- d) taxa de juros
- e) prazo total
- f) carência
- g) amortização
- h) garantias

II - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES declaração de que possuem limite para contratação com órgãos e entidades do setor público, de acordo com o art. 1º desta Resolução, incluindo a operação de crédito pleiteada;

III - para fins de enquadramento dos pleitos o BNDES verificará:

- a) o limite de recursos para cada região e estado em que o município está situado, observados os percentuais máximos de distribuição estabelecidos no § 2º;
- b) o limite de crédito da instituição financeira para operações com o BNDES.

§ 6º Se em determinada região ou estado as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global superior aos limites estabelecidos, o critério de seleção das operações será a ordem de chegada dos protocolos de intenções no BNDES.

§ 7º No caso dos incisos II, III e IV do § 2º, se em determinado estado as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites estabelecidos, as sobras serão rateadas entre os demais estados da mesma região, observada a ordem de chegada dos protocolos de intenções no BNDES.

§ 8º Se em determinada região as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites regionais estabelecidos no § 2º, as sobras serão rateadas entre as regiões em que ocorrer o previsto no § 6º, observada a ordem de chegada dos protocolos de intenções no BNDES.

§ 9º Atendidos cumulativamente todos os requisitos referidos no inciso II do § 5º, o BNDES emitirá termo de habilitação autorizando o envio à Secretaria do Tesouro Nacional da documentação necessária para análise do pedido de contratação da operação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e das Resoluções do Senado

Resolução de nºs. 40/2001 e 43/2001.

§ 10. As instituições financeiras deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada município atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas resoluções específicas do Senado Federal.

§ 11. As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor".

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de junho de 2006.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente